



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.760 - RO (2012/0163256-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. ART. 5º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital. Precedentes: AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; RMS 32.216/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2013; REsp 1.368.735/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013; e REsp. 1.258.466/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.09.2011.

3. Ressente-se o recurso do devido prequestionamento no tocante ao artigo 5º, da Lei 8.112/90, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.760 - RO (2012/0163256-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 249):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRECEDENTES. ART. 5º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante sustenta que há violação do artigo 535 do CPC, bem como que não incide no caso dos autos os óbices apontados na decisão agravada, em especial as Súmulas 7 e 83 do STJ e 282, 283, 284 e 280 do STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.760 - RO (2012/0163256-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. ART. 5º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital. Precedentes: AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; RMS 32.216/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2013; REsp 1.368.735/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013; e REsp. 1.258.466/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.09.2011.

3. Ressente-se o recurso do devido prequestionamento no tocante ao artigo 5º, da Lei 8.112/90, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 249/252):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que inadmitiu recurso especial em face das Súmulas 83/STJ, 283, 284 e 356/STF. Na oportunidade, aplicou multa por litigância de má-fé, por entender que o recurso especial é manifestamente protelatório, na medida em que alega não terem sido julgadas as questões suscitadas em embargos declaratórios, sendo que estes sequer foram opostos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 149):

Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Exigência de aprovação em exame psicotécnico para a assunção aos cargos de agente penitenciário e socioeducador. Ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Nulidade do ato. Concessão da ordem.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca de dispositivos constitucionais.

No mais, aduz ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/09, por entender que a impetração do *mandamus* ocorreu fora do prazo decadencial.

No mérito, sustenta afronta ao art. 5º da Lei 8.112/90, posto que "não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que desligou o candidato do certame, eis que para investidura em cargo público é imprescindível a capacidade mental dos recorridos" (fls. 172).

Sem contrarrazões (fls. 199).

Neste agravo afirma que seu recurso especial é cabível tanto pela alínea "a" quanto pela "c", além de que é descabida a multa por litigância de má-fé, eis que a matéria dos autos não é pacificada.

Oferecida contraminuta (fls. 762/766).

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, cumpre registrar que não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Ademais, como bem assentou a decisão agravada, não há que se falar em ausência de apreciação das alegações constantes de embargos declaratórios, se estes sequer foram apresentados pelo recorrente na Corte de origem.

No tocante ao art. 23 da Lei 12.016/09, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGATÓRIO DA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É dever da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital, quanto ao limite de idade.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame".

4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp. 90.448/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.08.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO QUE NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO RELATIVOS A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO ESPECIAL. ENUNCIADO 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp. 89.688/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01.08.2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a norma editalícia, genérica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame.

3. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 88.389/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.03.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. (...).

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.258.466/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.09.2011.)

Quanto ao artigo 5º, da Lei 8.112/90, ressente-se o recurso do devido questionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ainda que assim não fosse, vê-se que a controvérsia atinente à existência ou não de previsão legal do exame psicotécnico no Estado de Rondônia foi dirimida à luz da legislação estadual, de forma que a pretensão, quanto ao ponto, esbarraria, de todo modo, no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, eis que o mesmo não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Por fim, em relação à pretensão de afastamento da multa aplicada pela instância de origem em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial, assiste razão ao recorrente, pois a mera alegação de violação do artigo 535 do CPC, sem que tenha havido a oposição de embargos declaratórios no Tribunal *a quo*, não tem o condão de caracterizar intenção de protelar o julgamento da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento tão somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem (art. 544, § 4º, II, c, do CPC).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163256-0

AgRg no
AREsp 213.760 / RO

Números Origem: 00084947920118220000 84947920118220000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.